

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.826/2010

(Poder Executivo)

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências.

EMENDA N° (Do Sr. Deputado Francisco Praciano - PT/AM)

Art. Único. Dê-se as seguintes redações aos § 1º e § 2º do artigo 16:

“Art. 16

§ 1º Quando os atos ilícitos de que trata esta Lei houverem sido cometidos contra órgão ou entidade da administração federal, de qualquer dos Poderes, concluído o processo e não havendo o pagamento das multas ou a reparação do dano, a autoridade competente de cada órgão ou entidade promoverá a inscrição do nome da pessoa jurídica no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN, na forma da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e encaminhará os autos do procedimento à Advocacia-Geral da União para cobrança judicial dos créditos públicos e adoção das demais medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis. (NR)

§ 2º A decisão definitiva do processo específico de quantificação do dano constituirá título executivo extrajudicial, o qual poderá ser protestado pelas Advocacias Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma da legislação específica. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, objetiva, a presente Emenda, corrigir um equívoco apresentado na redação original do § 1º do art. 16, que determinava a inscrição do nome da pessoa jurídica devedora da multa ou do valor do dano, no CADIN, ainda que o crédito em questão não fosse devido a órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

Além disso, a proposta original do projeto confere eficácia de título executivo extrajudicial ao processo específico para quantificação do dano, mas é omissa quanto ao passo seguinte, consistente na propositura da medida judicial necessária para que o devedor efetivamente pague a dívida e repare o dano causado ao patrimônio público.

Para evitar posturas omissivas e encaminhamento indevido do processo à autoridade equivocada, que poderão resultar na prescrição da dívida, é importante que a própria lei especifique claramente o órgão responsável pela cobrança judicial da dívida, o que garantirá maior rapidez e efetividade na reparação do dano.

A sugestão de possibilitar o protesto da dívida inspira-se em um projeto-piloto da Advocacia-Geral da União, que passou a protestar extrajudicialmente a Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de dívidas ativas geradas por multas aplicadas pelo Instituto Nacional de Metrologia (Inmetro). A medida, além de contribuir para a desobstrução do Poder Judiciário, vem se mostrando um modo rápido e eficiente para a cobrança das dívidas e já obteve a aprovação do Conselho Nacional de Justiça, que editou recomendação aos Tribunais para que regulamentem este procedimento.

Importante ressaltar ainda que o papel desempenhado pela AGU na esfera federal, é exercido pelas Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsão constitucional (art. 132). Também hoje muitos os Municípios possuem Procuradorias Municipais para a defesa judicial dos seus interesses, bem como consultorias jurídicas, de sorte que a sua previsão, dado o âmbito que se quer alcançar com esta proposição, se faz necessária.

Sala das Sessões, em 1º de novembro de 2011.

FRANCISCO PRACIANO
Deputado Federal - PT/AM